



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.556 - MG (2013/0010496-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PERANTE O JUÍZO. NÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há falar em cerceamento de defesa e, tampouco, em afronta ao princípio do contraditório, se foi possibilitada a Defesa do paciente impugnar o pleito do Ministério Público, relativo à revogação da suspensão condicional do processo.

3. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe, nesta via estreita do *writ*, revolvimento fático-probatório a ensejar a análise da decisão que não acolheu justificativa apresentada pelo paciente, no tocante ao descumprimento de condição imposta em razão do *sursis* processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.556 - MG (2013/0010496-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.12.116150-9/000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido proposta e aceita a suspensão condicional do processo.

Diante do descumprimento de condições impostas, o Ministério Público requereu a revogação do benefício, tendo sido atendido pelo Juízo de primeiro grau, nesses termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de suas funções perante este juízo, requereu, à fl. 48, o prosseguimento do processo tendo em vista que o autor do fato não cumpriu as condições da suspensão condicional do processo. Intimado por edital, o acusado não apresentou justificativa. À fl. 51 v.º, a defesa técnica se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 89, parágrafo quarto da Lei n.º 9.099 de 1995 que, em caso de descumprimento, pelo acusado, das condições de suspensão condicional do processo, o benefício deve ser revogado.

Conforme atesta a certidão de fl. 47, o acusado simplesmente deixou de comparecer, mensalmente, em juízo conforme ajustado à fl. 40.

A conduta do acusado mostra descaso para com o Poder Judiciário e para com a Lei, numa demonstração inequívoca de que o autor do fato não é merecedor do favor legal da suspensão condicional do processo. O fato do denunciado ter sido obrigado a ausentar-se da comarca por razões de trabalho (fl. 51 v.º), não é motivo para o descumprimento de sua obrigação, até porque a suspensão poderia ter sido acompanhada em outra comarca desde que o réu tivesse comunicado, ao Juízo, suas exigências laborais.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 89, parágrafo quarto da Lei n.º 9.099 de 1995, REVOGO a suspensão condicional do processo homologada às fl. 33/34 e DETERMINO o retorno do curso processual e do prazo prescricional. (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:

Li atentamente as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e entendo que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor.

O paciente, denunciado em razão da prática do delito definido no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público, que restou homologada nos seguintes termos (f. 76):

Vistos, etc. Considerando a aceitação por parte do acusado e de seu defensor da proposta de suspensão condicional do processo, HOMOLOGO para que surta todos os efeitos legais, a suspensão condicional do processo pelo período de 02 anos, mediante as seguintes condições. 1) - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização do Juiz; 2) - comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 3) - comparecimento às reuniões dos Alcoólicos Anônimos, nesta cidade, pelo prazo de 06 (seis) meses. Fica o acusado também, advertido de que, descumprida qualquer das condições, ou caso venha a ser criminalmente processado, a suspensão será revogada.

Em 26 de janeiro de 2012, a Escrivã Judicial comunicou ao magistrado singular que o paciente não vinha comparecendo mensalmente em Juízo (f. 53), razão pela qual fora determinada sua regular intimação para que justificasse o descumprimento das condições anteriormente impostas (f. 57).

Em 27/03/2012, o defensor do paciente, sem produzir nenhuma prova de suas alegações, informou que "o denunciado, por necessidade de trabalho teve que se ausentar da comarca por um bom tempo. Por isso não estava cumprindo as condições do acordo."

Por sua vez, o denunciado, regularmente intimado no dia 23 de junho de 2012, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O ilustre juiz singular, após manifestação ministerial reiterando o requerimento de revogação da suspensão anteriormente concedida, proferiu a seguinte decisão (f. 82): VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de suas funções perante este juízo, requereu, à fl. 48. o prosseguimento do processo tendo em vista que o autor do fato não cumpriu as condições da suspensão do processo. Intimado por edital, o acusado não apresentou justificativa. À fl. 51 v.º, a defesa técnica se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 80, parágrafo quarto da Lei nº 9.099 de 1995, que, em caso de descumprimento, pelo acusado, das condições da suspensão condicional do processo, o benefício deve ser revogado.

Conforme atesta a certidão de fl. 47, o acusado simplesmente deixou de comparecer, mensalmente, em juízo conforme ajustado à fl. 40.

A conduta do acusado mostra descaso para com o Poder Judiciário e para com a Lei, numa demonstração inequívoca de que o autor do fato não é merecedor do favor legal da suspensão condicional do processo. O fato do denunciado ter sido obrigado a ausentar-se da comarca por razões de trabalho (fl. 51 v.º), não é motivo para o descumprimento de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação, até porque a suspensão poderia ter sido acompanhada em outra comarca desde que o réu tivesse comunicado, ao Juízo, suas exigências laborais.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 89, parágrafo quarto da Lei nº 9.099 de 1995, REVOGO a suspensão condicional do processo homologada às fls. 33/34 e DETERMINO o retorno do curso processual e do prazo prescricional.

Em análise à decisão supracolacionada, percebe-se que inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado através da presente ação autônoma de impugnação.

Ora, além de o paciente ter descumprido as condições impostas por ocasião da proposta de suspensão condicional do processo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações.

Desta forma, não verifico nenhum constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem ao paciente, pois, ao contrário do alegado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal no retorno do curso processual.

Ante todo o exposto, denego a ordem. (fls. 10-14).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o magistrado revogou a suspensão condicional do processo, sem ouvir o impetrante, o que caracteriza cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Assere que as justificativas foram dadas a contento, já que o descumprimento ocorreu por motivo de força maior.

Requer o restabelecimento do *sursis* processual ou que o paciente seja ouvido pelo juiz.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 32-35.

As informações foram juntadas às fls. 38-164 e 167-175.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 179-180, da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.556 - MG (2013/0010496-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PERANTE O JUÍZO. NÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há falar em cerceamento de defesa e, tampouco, em afronta ao princípio do contraditório, se foi possibilitada a Defesa do paciente impugnar o pleito do Ministério Público, relativo à revogação da suspensão condicional do processo.

3. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe, nesta via estreita do *writ*, revolvimento fático-probatório a ensejar a análise da decisão que não acolheu justificativa apresentada pelo paciente, no tocante ao descumprimento de condição imposta em razão do *sursis* processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Um vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

In casu, não há falar em cerceamento de defesa e, tampouco, em afronta ao princípio do contraditório, se foi possibilitada a Defesa do paciente impugnar o pleito do Ministério Público relativo à revogação da suspensão condicional do processo.

Nessa linha de consideração, impende destacar trecho esclarecedor do acórdão atacado:

O paciente, denunciado em razão da prática do delito definido no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público, que restou homologada nos seguintes termos (f. 76):

Vistos, etc. Considerando a aceitação por parte do acusado e de seu defensor da proposta de suspensão condicional do processo, HOMOLOGO para que surta todos os efeitos legais, a suspensão condicional do processo pelo período de 02 anos, mediante as seguintes condições. 1) - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização do Juiz; 2) - comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 3) - comparecimento às reuniões dos Alcoólicos Anônimos, nesta cidade, pelo prazo de 06 (seis) meses. Fica o acusado também, advertido de que, descumprida qualquer das condições, ou caso venha a ser criminalmente processado, a suspensão será revogada.

Em 26 de janeiro de 2012, a Escrivã Judicial comunicou ao magistrado singular que o paciente não vinha comparecendo mensalmente em Juízo (f. 53), razão pela qual fora determinada sua regular intimação para que justificasse o descumprimento das condições anteriormente impostas (f. 57).

Em 27/03/2012, o defensor do paciente, sem produzir nenhuma prova de suas alegações, informou que "o denunciado, por necessidade de trabalho teve que se ausentar da comarca por um bom tempo. Por isso não estava cumprindo as condições do acordo."

Por sua vez, o denunciado, regularmente intimado no dia 23 de junho de 2012, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O ilustre juiz singular, após manifestação ministerial reiterando o requerimento de revogação da suspensão anteriormente concedida, proferiu a seguinte decisão (f. 82): VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de suas funções perante este juízo, requereu, à fl. 48. o prosseguimento do processo tendo em vista que o autor do fato não cumpriu as condições da suspensão do processo. Intimado por edital, o acusado não apresentou justificativa. À fl. 51 v.º, a defesa técnica se manifestou.

Com efeito, notabiliza-se que o paciente teve oportunidade de se manifestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o pedido de revogação do referido benefício, fato que não evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, é de ver que o *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Assim, não cabe, nesta via estreita do *writ*, revolvimento fático-probatório a ensejar a análise da decisão que não acolheu justificativa apresentada pelo paciente, no tocante ao descumprimento de condição imposta em razão do *sursis* processual.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PERANTE O JUÍZO MONOCRÁTICO PARA A NÃO REPARAÇÃO DO DANO NÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE IRREGULARIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

"Em sendo a reparação do dano condição essencial para a suspensão do processo, e não havendo comprovação de tal requisito, descabe falar em direito aos benefícios do artigo 89 da lei nº 9.099/95" (HC nº 14.012/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 27/08/2001). Não constitui a exigência de reparação do dano simples formalidade para a obtenção do *sursis* processual, devendo tal exigência ser efetivamente adimplida.

Tendo sido possibilitada à defesa do paciente impugnar o pedido do Ministério Público referente à revogação do benefício da suspensão condicional do processo em razão da não reparação do dano, não procede a alegação de cerceamento de defesa ou violação aos princípios do devido processo legal e contraditório.

Descabe, na via estreita do *writ*, que não admite dilação probatória, perquirir acerca do acerto ou não da decisão do Magistrado de primeiro grau que não acolheu a justificativa apresentada pela defesa para o não adimplemento da condição imposta, não se afigurando flagrante qualquer arbitrariedade no referido *decisum*.

Necessidade de exame das condições financeiras do paciente à época de celebração do acordo e a atual.

Liminar cassada. Ordem denegada.

(HC 19318/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 17/03/2003, p. 244)

Destarte, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0010496-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.556 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121161509000 1727326720098130346 346090172732

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.